



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA) PMDB-BA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares - FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e dá outras providências.

DESPACHO: 27/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 31/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO  
PRIORIDADE

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
| CSSE     | 31/5/99      |
| CAPR     | 31/05/00     |
| CFT      | 14/09/00     |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                                                |             |              |
|------------------------------------------------|-------------|--------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): Carlos Mozconi        | Presidente: | Em: 18/06/99 |
| Comissão de: Seguridade Social e Família       |             |              |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): Confúcio Moura        | Presidente: | Em: 06/06/00 |
| Comissão de: Agricultura e Política Rural      |             |              |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): Anivaldo Vale (VISTA) | Presidente: | Em: 23/08/00 |
| Comissão de: Agricultura e Política Rural      |             |              |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): Nussa Dimes           | Presidente: | Em: 01/10/00 |
| Comissão de: Finanças e Tributação             |             |              |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                       | Presidente: | Em: / /      |
| Comissão de:                                   |             |              |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                       | Presidente: | Em: / /      |
| Comissão de:                                   |             |              |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                       | Presidente: | Em: / /      |
| Comissão de:                                   |             |              |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):                       | Presidente: | Em: / /      |
| Comissão de:                                   |             |              |





CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

|      |
|------|
| CASA |
| CD   |

|       |
|-------|
| LOCAL |
| CFI   |

|                          |        |      |
|--------------------------|--------|------|
| IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |      |
| TIPO                     | NÚMERO | ANO  |
| PLP                      | 26     | 1999 |

|              |     |      |
|--------------|-----|------|
| DATA DA AÇÃO |     |      |
| DIA          | MÊS | ANO  |
| 18           | 04  | 2001 |

|                             |
|-----------------------------|
| RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| L. L.                       |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO MUSSA DEMES, PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA EMENDA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

|      |
|------|
| CASA |
| CD   |

|       |
|-------|
| LOCAL |
| CFI   |

|                          |        |      |
|--------------------------|--------|------|
| IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |      |
| TIPO                     | NÚMERO | ANO  |
| PLP                      | 26     | 1999 |

|              |     |      |
|--------------|-----|------|
| DATA DA AÇÃO |     |      |
| DIA          | MÊS | ANO  |
| 09           | 05  | 2001 |

|                             |
|-----------------------------|
| RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| marcelle                    |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

|      |
|------|
| CASA |
| CD   |

|       |
|-------|
| LOCAL |
|       |

|                          |        |     |
|--------------------------|--------|-----|
| IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     |
| TIPO                     | NÚMERO | ANO |
|                          |        |     |

|              |     |     |
|--------------|-----|-----|
| DATA DA AÇÃO |     |     |
| DIA          | MÊS | ANO |
|              |     |     |

|                             |
|-----------------------------|
| RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|                             |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

|      |
|------|
| CASA |
| CD   |

|       |
|-------|
| LOCAL |
|       |

|                          |        |     |
|--------------------------|--------|-----|
| IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     |
| TIPO                     | NÚMERO | ANO |
|                          |        |     |

|              |     |     |
|--------------|-----|-----|
| DATA DA AÇÃO |     |     |
| DIA          | MÊS | ANO |
|              |     |     |

|                             |
|-----------------------------|
| RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|                             |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

| CASA                                                    | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | ANO  | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|---------------------------------------------------------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----------------------------|
| CD                                                      |       |      | NÚMERO                   |      | DIA MÊS ANO  |                             |
| CD                                                      | CSSF  | PLP  | 26                       | 1999 | 29 03 2000   | Fonseca                     |
| - Parecer favorável a este, relator, Dep Carlos Mosconi |       |      |                          |      |              |                             |
|                                                         |       |      |                          |      |              |                             |
|                                                         |       |      |                          |      |              |                             |
|                                                         |       |      |                          |      |              |                             |

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

| CASA                     | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | ANO  | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|--------------------------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----------------------------|
| CD                       |       |      | NÚMERO                   |      | DIA MÊS ANO  |                             |
| CD                       | CSSF  | PLP  | 26                       | 1999 | 30 5 2000    | Alvito                      |
| - Encaminhado à C.A.P.R. |       |      |                          |      |              |                             |
|                          |       |      |                          |      |              |                             |
|                          |       |      |                          |      |              |                             |
|                          |       |      |                          |      |              |                             |

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

| CASA                                                                      | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | ANO  | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|---------------------------------------------------------------------------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----------------------------|
| CD                                                                        |       |      | NÚMERO                   |      | DIA MÊS ANO  |                             |
| CD                                                                        | CAPR  | PLP  | 26                       | 1999 | 08 08 2000   | Késia                       |
| Parecer favorável do Relator, Deputado Conquias Moura, a este com emenda. |       |      |                          |      |              |                             |
|                                                                           |       |      |                          |      |              |                             |
|                                                                           |       |      |                          |      |              |                             |
|                                                                           |       |      |                          |      |              |                             |

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

| CASA               | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | ANO  | DATA DA AÇÃO | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
|--------------------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----------------------------|
| CD                 |       |      | NÚMERO                   |      | DIA MÊS ANO  |                             |
| CD                 | CAPR  | PLP  | 26                       | 1999 | 14 09 2000   | Késia                       |
| Encaminhado à CFT. |       |      |                          |      |              |                             |
|                    |       |      |                          |      |              |                             |
|                    |       |      |                          |      |              |                             |
|                    |       |      |                          |      |              |                             |

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 1999  
(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)



Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares - FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PMDB

As Comissões: DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Segurança Social e Família DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Agricultura e Política Rural DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54) DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Em 27/04/99 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS PRESIDENTE DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 26 de 1999

(Do Sr. Geddel Vieira Lima)

Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares - FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares - FUAVAL, com o objetivo de assegurar a complementação de garantias oferecidas por agricultores familiares nas operações de crédito rural.

Art. 2º A gestão do FUAVAL será exercida por órgão a ser designado pelo Poder Executivo, na forma do regulamento desta Lei Complementar.

Art. 3º A destinação específica e exclusiva do FUAVAL é a concessão de avales, nas operações de empréstimos de investimento, contraídos por agricultores familiares ou suas associações e cooperativas, junto às entidades integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, no âmbito de programas federais de apoio à agricultura familiar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se agricultor familiar aquele que explora a terra, na condição de proprietário, parceiro assentado em programa de reforma agrária, arrendatário ou posseiro e atenda, concomitantemente, às seguintes condições:





I - utiliza o trabalho direto seu e de sua família, admitido o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados permanentes e a ajuda eventual de terceiros, quando o caráter sazonal da atividade o exigir;

II - não detém, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados na forma da legislação em vigor;

III - auferir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda familiar bruta anual como resultado da exploração de atividade agropecuária, pesqueira ou extrativa;

IV - reside na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo;

V - seja integrado ao elenco de beneficiários de programa federal de fortalecimento da agricultura familiar;

§ 1º Consideram-se associações ou cooperativas de agricultores familiares, para os efeitos desta Lei Complementar, aquelas que contam, em seus quadros, com, no mínimo, 70% (setenta por cento) de associados pertencentes àquela categoria de produtores.

§ 2º Incluem-se entre os beneficiários do FUAVAL os pescadores artesanais e os produtores extrativistas que se enquadrem na condição de economia familiar, bem como suas cooperativas e associações.

Art. 5º A concessão do aval se far-se-á mediante acordo prévio do órgão gestor do FUAVAL com o agente financeiro, pelo qual aquele assegura a este o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

§ 1º A relação entre o FUAVAL e o agente financeiro será consubstanciada em Convênio específico, no qual estarão detalhadas as respectivas responsabilidades e designados os responsáveis para, em nome do FUAVAL, prestar os avals.

§ 2º A concessão de aval, na operação, não exime a instituição financiadora da respectiva análise de cadastro do proponente, com o mesmo nível de rigor e cautela observados em contratos sem aval do Fundo.

§ 3º O aval do FUAVAL será de caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo proponente, não podendo ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do valor total das garantias exigidas na operação.





§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer tetos de concessão de aval, individuais e coletivos, com o objetivo de evitar a aplicação concentrada dos recursos do Fundo.

Art. 6º O pagamento da parcela de responsabilidade do FUAVAL, ao agente financeiro, dar-se-á após decorridos 90 (noventa) dias da data da petição inicial de execução da dívida, proposta pelo agente financeiro contra o mutuário inadimplente.

§ 1º O pagamento somente se concretizará após análise do pleito e verificado o enquadramento da operação nas normas e exigências estabelecidas.

§ 2º Realizado o pagamento do aval, o agente financeiro sub-rogará o órgão gestor do FUAVAL nos direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução, sobre a ocorrência.

§ 3º O órgão gestor do FUAVAL, após a sub-rogação, ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro nas garantias reais constituídas no financiamento.

Art. 7º Pela concessão do aval, o proponente pagará taxa de até 4% (quatro por cento) do valor do contrato, a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 8º Na hipótese de inadimplemento e de correspondente cobertura pelo FUAVAL, o mutuário ficará impedido, por 10 (dez) anos, contados a partir do desembolso dessa cobertura, de receber novo aval do Fundo.

Parágrafo único. Havendo o pagamento, ao Fundo, do valor total coberto, acrescido de juros de mora a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, o mutuário poderá habilitar-se a novo aval quando decorridos 5 (cinco) anos da data deste pagamento.

Art. 9º Constituem recursos do FUAVAL:

I - o valor resultante da cobrança da taxa referida no Art. 7º, recolhida mediante prestação mensal de contas, pelo agente financeiro;

II - o valor recolhido pela Previdência Social, resultante do diferencial de Contribuição referido no Art. 12 desta Lei Complementar;

III - recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - contribuições, doações e recursos de outras origens;





V - retornos e resultados das aplicações financeiras do FUAVAL.

Art. 10. O comprometimento cumulativo de recursos do FUAVAL com a concessão de avales não poderá exceder a 3 (três) vezes o valor do patrimônio do Fundo.

Art. 11. O órgão gestor do FUAVAL providenciará a adequada distribuição geográfica da concessão de avales, de forma a contemplar o maior número de Unidades da Federação e atender às áreas de concentração de agricultores familiares.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro do ano civil imediatamente seguinte à sanção desta Lei Complementar, e durante 36 meses, as alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, estabelecidas pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 19, *caput* e em seu parágrafo único, ficam elevadas em 2 (dois) pontos percentuais cada uma, sendo o produto resultante dessa diferença destinado a compor os recursos do FUAVAL.

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social e, transitoriamente, à constituição de um Fundo de Aval, destinado à formação de garantias complementares nas operações de financiamento com agricultores familiares."

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando o significativo valor sócio-econômico da agricultura no processo de desenvolvimento do País, sobretudo da agricultura familiar -





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do PMDB



que constitui a pequena propriedade, base da produção agrícola brasileira - entendi oportuno dar continuidade à imprescindível contribuição que o ilustre companheiro Paulo Lustosa, ex-deputado federal pelo PMDB, prestou a nossa sociedade ao apresentar o Projeto de Lei Complementar nº 203, de 1997, cuja proposta de instituição do Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares - FUAVAL, objetiva assegurar a complementação de garantias oferecidas por agricultores familiares nas operações de crédito rural.

Uma análise histórica da agricultura do nosso País nos mostrará, sempre, a fundamental importância da agricultura familiar, sob os aspectos econômico e social, por ser a pequena propriedade a base da produção agrícola, no que se refere aos produtos básicos da alimentação e às muitas matérias-primas que movem o parque agroindustrial. Ademais, pelas próprias características em que se desenvolvem as atividades no âmbito dessas unidades de produção, o nível de emprego de mão-de-obra é claramente maior do que nas atividades empresariais, do que resulta grande relevância em seu papel de geradora de emprego.

A estabilidade da moeda e os ajustamentos que estão sendo feitos na economia nacional indicam a necessidade de incrementar-se a competitividade das atividades econômicas - dentre as quais se inserem as atividades familiares agropecuárias elevando o nível de eficiência e a incorporação de tecnologias que permitam reduzir custos e elevar a produtividade da terra.

Tal desiderato somente é possível alcançar-se mediante a ampliação da aplicação de capital no processo produtivo, principalmente na infra-estrutura das propriedades, por meio de concessão de financiamentos de investimento, que propiciam o aumento da base produtiva das pequenas propriedades.

Entretanto, esta tem sido a principal limitação com que se tem defrontado os agricultores familiares, quando buscam, junto ao PRONAF, financiamentos de investimentos. A exigência de garantias reais elevadas, que o sistema financeiro faz para preservar suas aplicações, tem impedido a maioria dos produtores de recorrer a este tipo particular de financiamento ou, quando o consegue, fá-lo de forma restrita, muito aquém de suas potencialidades e necessidades.

Tal problema não ocorre apenas no Brasil. É uma questão mundial, havendo sido equacionada nos mais diversos países, desenvolvidos ou não, sob diferentes formas de garantias aos empréstimos bancários fornecidos aos pequenos produtores, sempre proporcionadas, direta ou indiretamente, pelo Estado.





Vogel e Adams (1996) já estudaram os marcos teóricos que fundamentam a necessidade de prestação de garantias de crédito aos pequenos empreendedores, estudos esses ampliados por Alan Riding, mais recentemente. Michael Gudger estudou, aprofundadamente, a sustentabilidade dos sistemas de garantias de crédito; e Richard Meyer e Geeta Nagarajan estudaram o estabelecimento de critérios para avaliação dos programas de garantias de crédito. Descrevo isto para demonstrar que o tema é importante e merece estudos acadêmicos em todo o Mundo.

Países como Japão, Coréia, Indonésia, Malásia, Egito, vários países da Europa, Estados Unidos e Canadá têm grandes programas de garantia de crédito, para pequenos empreendedores, com o que asseguram alto nível de atividade econômica neste importante segmento e melhor distribuição da riqueza nacional.

No Brasil, vale registrar duas experiências importantes, nesse campo: a da CEPLAC que, em 1974, institui um Fundo de Aval para garantir empréstimos bancários para implantação de lavouras de cacau por pequenos agricultores e a do SEBRAE, que destinou parcela substancial de seus recursos para a constituição de um Fundo de Aval que está em seu segundo ano de exitoso funcionamento, normatizado e cercado das mais adequadas cautelas jurídicas e econômicas.

É importante ressaltar que é no segmento de pequenos agricultores onde se observa menor índice de inadimplência do crédito rural. Vários estudos e levantamentos corroboram tal situação, que tem raízes econômicas e sociológicas para explicá-la.

O propósito deste Projeto de Lei Complementar é instituir no Brasil um Fundo de Aval que, atendendo exclusivamente aos agricultores familiares, iguale o País aos demais aqui nominados, em termos desta importante política pública.

Algumas características importantes devem ser destacadas:

- o Fundo destina-se a proporcionar avais exclusivamente a agricultores familiares, contemplados no âmbito de programas federais de apoio a esse segmento, como, hoje em dia, o PRONAF;

- o aval a ser dado é **complementar**, não substituindo as garantias do proponente e, portanto, atribuindo parte do risco da operação ao agente financeiro;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do PMDB

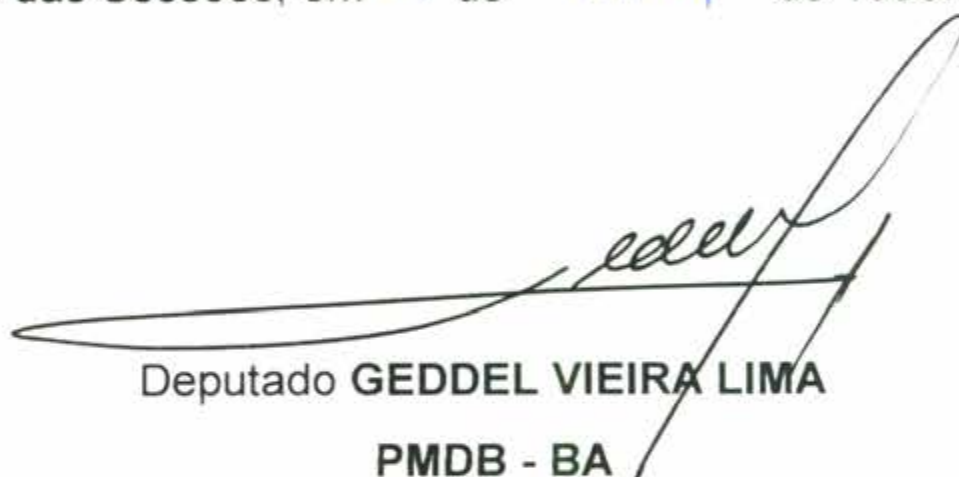


- a utilização da Contribuição sobre o Lucro foi escolhida pela característica de alto sentido social de um Fundo de Aval para agricultores familiares, ombreando-se, portanto, com outras despesas custeadas por essa Contribuição;

- a previsão é de que três anos de cobrança da Contribuição sejam suficientes para formar ativos, no Fundo, capazes de dispensar o aporte de recursos fiscais, principalmente porque ele estará sendo alimentado pelas taxas cobradas dos potenciais beneficiários e por seus rendimentos.

Assim sendo, levando-se em conta a relevância da matéria e o alto sentido social e econômico da proposta, espero contar com o apoio dos Senhores Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1999.

  
Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**  
PMDB - BA





**LEI Nº 4.829, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1965**

INSTITUCIONALIZA O CRÉDITO RURAL.

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares.**

Art. 1º - O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º - Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....  
.....





**LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988**

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O  
LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas,  
destinada ao financiamento da seguridade social.

.....  
.....





**LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 19 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 1999

Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares – FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Geddel Vieira Lima

**Relator:** Deputado Carlos Mosconi

#### I – RELATÓRIO

No Brasil, tanto os pequenos empreendimentos – comerciais, industriais e de serviços – como os pequenos agricultores são de fundamental importância para o desenvolvimento econômico-social brasileiro.

As micro e pequenas empresas são responsáveis por quase 75% dos postos de trabalho na iniciativa privada, contribuem com mais de 30% do PIB e correspondem a 99% das empresas existentes no País.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A agricultura familiar, desenvolvida em pequenas propriedades rurais, é a base da produção agrícola brasileira, especialmente dos produtos básicos da alimentação, bem como maior geradora de emprego e renda no campo.

No entanto, são esses os dois setores produtivos que atravessam as maiores dificuldades, especialmente nesse momento de desaquecimento da economia. Estão descapitalizados, endividados e com limitado acesso ao crédito.

As linhas de crédito rural, específicas para atender ao segmento de pequenos agricultores, continuam insignificantes em relação à demanda do setor. Além disso, revelam-se inacessíveis diante das dificuldades impostas pelos bancos, que não interessam em emprestar a pequenos agricultores, além de oferecerem juros compatíveis com a evolução atual de preços dos produtos agrícolas.

As principais razões que inviabilizam o acesso ao crédito para atender à agricultura familiar são: a insuficiência de garantias reais, a impossibilidade de garantir reciprocidade bancária e a inexistência de avalistas. Até mesmo junto ao PRONAF, programa que oferece financiamento de investimento à agricultura familiar, têm sido esses os principais empecilhos com que se defrontam os pequenos agricultores.

Para as micro e pequenas empresas, o SEBRAE, órgão de apoio ao setor, destinou recursos para a constituição de um Fundo de Aval, que está funcionando há dois anos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para a agricultura, em 1974, a CEPLAC instituiu um Fundo de Aval para garantir empréstimos bancários para implantação de lavouras de cacau a pequenos agricultores do produto.

O problema de dar sustentabilidade aos financiamentos dos pequenos empreendedores, através de garantias de crédito e aval, proporcionados direta ou indiretamente pelo Estado, tem sido estudado por diversos economistas e resolvido através de grandes programas de garantia de crédito em diversos países do mundo, como Japão, Coréia, Indonésia, Malásia, Egito, vários países da Europa, Estados Unidos e Canadá.

Especialmente no Brasil, onde a agricultura ainda é a principal atividade econômica, a participação do Estado no incentivo ao setor não pode ser considerada protecionista. Todas as medidas adotadas para financiar o crescimento dos pequenos agricultores devem ser consideradas incentivadoras. Facilitar o financiamento do setor, eliminando sua principal dificuldade, é a intervenção do Estado agindo de forma legítima em favor daqueles que representam a manutenção do abastecimento alimentício da população e a expansão das oportunidades de trabalho no meio rural.

### II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em questão institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares – FUAVAL, alterando a Lei nº 7.689/88, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Fundo será gerido por órgão a ser designado pelo Poder Executivo e seus recursos serão oriundos do valor resultante da cobrança da taxa de 4% (quatro por cento) paga pelo proponente sob o valor do contrato de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

financiamento, recolhida mediante prestação mensal de contas, pelo agente financeiro; pelo valor repassado pela Previdência Social resultante da elevação em 2 (dois) pontos percentuais da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; pelos recursos orçamentários da União, dos Estados e Municípios; pelas contribuições e doações de outras origens e pelo retorno e resultados das suas próprias aplicações financeiras.

O FUAVAL não ultrapassará 60% (sessenta por cento) do valor total das garantias exigidas na operação e não exime a instituição financeira de analisar o cadastro do proponente com o rigor e a cautela observados em contratos sem aval do Fundo. Portanto, ele é complementar, atribuindo parte do risco à instituição financeira operadora do financiamento.

A proposição é inovadora, audaciosa e, como já disse antes, mereceu estudos acadêmicos em todo o mundo, quando foi adotada em vários países desenvolvidos ou não. É evidente que há de se adotar normas e cerceamentos jurídicos e econômicos necessários, que serão estabelecidos em regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Indiscutível, porém, é a importância da matéria e os benefícios que o FUAVAL trará à chamada agricultura familiar brasileira que, com pouquíssimos recursos disponíveis para investimento, não consegue melhorar seu nível de eficiência e incorporar novas tecnologias que permitam reduzir custos e elevar a produtividade.

Também relevante é o caráter social na adoção da medida. O desenvolvimento sócio-econômico dos pequenos agricultores não só trará maior competitividade das atividades econômicas, como também terá reflexo no nível de emprego, na redução do êxodo rural – com consequência





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

na melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos -, no aumento da oferta e na redução dos preços aos consumidores dos produtos alimentícios.

Quanto à disponibilização de recursos para o FUAVAL, o autor, o ilustre Deputado Geddel Vieira Lima, apresenta a informação, na Justificação do projeto, de que a previsão é que 3 (três) anos de cobrança da Contribuição sobre o Lucro sejam suficientes para formar ativos, no Fundo, capazes de dispensar o aporte de recursos fiscais.

Analisando-se a matéria sob este aspecto, considerando-se a atual política econômica do Governo Federal, não podemos deixar de citar o PROER – sem querer discutir o mérito da questão -, que foi criado para socorrer instituições financeiras privadas e que não foram poucos os recursos destinados para tanto. Pode-se comparar os benefícios sociais para o povo brasileiro entre esses programas?

Diante do exposto, votamos pela aprovação do projeto, destacando que todo e qualquer Fundo que tenha a participação de recursos do Tesouro Nacional devem estar inseridos no Orçamento Geral da União através de previsão orçamentária, no ano que precede seu efetivo funcionamento.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000

**Deputado Carlos Mosconi**

**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 1999

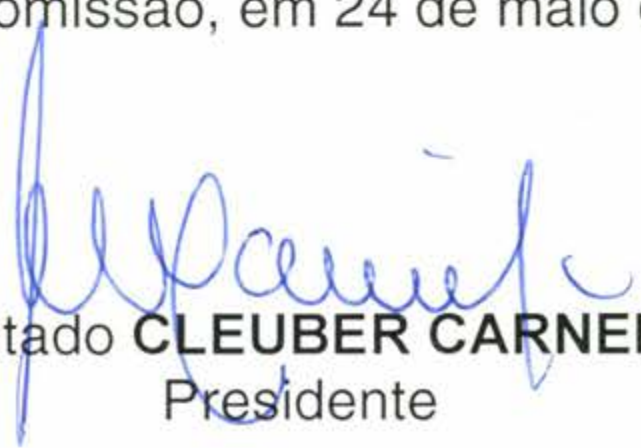
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi, contra os votos dos Deputados Affonso Camargo, Nilton Baiano, Jandira Feghali, Antônio Palocci, Dr. Rosinha e Ângela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gíglio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Oliveira Filho, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 1999

Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares – FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências

**Autor:** Deputado Geddel Vieira Lima

**Relator:** Deputado Confúcio Moura

#### I - RELATÓRIO

O nobre deputado Geddel Vieira Lima apresentou, em 1999, este Projeto de Lei Complementar objetivando a implantação de um Fundo de Aval, denominado FUAVAL, para assegurar a complementação de garantias oferecidas por agricultores familiares e suas cooperativas ou associações, nas operações de crédito rural da modalidade de investimento.

O Projeto de Lei Complementar conceitua o que seja “agricultor familiar” e suas cooperativas ou associações, fundamentando-se na conceituação largamente utilizada no PRONAF, bem assim inclui entre os beneficiários os pescadores artesanais e os produtores extrativistas de economia familiar.

Estabelece, também, que a concessão de aval far-se-á mediante convênio prévio entre o órgão gestor do Fundo e o agente financeiro, no qual constará a responsabilidade de garantia do FUAVAL de até 60% do valor das garantias exigidas em cada operação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Objetivando evitar a aplicação concentrada dos recursos do Fundo, a proposição concede ao Poder Executivo autoridade para estabelecer tetos de concessão, individuais e coletivos, bem como determina que os recursos sejam distribuídos de forma mais eqüitativa, objetivando contemplar maior número de Unidades da Federação e maior número de produtores. De outra parte, limita o comprometimento de recursos com a concessão de avales a até três vezes o valor do patrimônio do Fundo.

Estabelece, ainda, algumas normas e rotinas operacionais que deverão ser seguidas pelo agente financeiro e pelo órgão gestor, para a concessão dos avales e para os eventuais pagamentos a serem feitos, inclusive assegurando o direito do Fundo nas eventuais cobranças futuras.

Estabelece, também, que o proponente pagará, para obter o aval, uma taxa de até 4% sobre o valor do contrato e que se o mesmo vier a tornar-se inadimplente obrigando a cobertura de garantias pelo Fundo, ficará inabilitado por 10 anos para obter novo aval, exceto se pagar as dívidas, caso em que será reabilitado após decorridos 5 anos.

No que se refere aos recursos financeiros que comporão o lastro do FUAVAL, o Projeto de Lei Complementar em comento prevê que, dentre outras fontes, sejam recolhidos ao Fundo os valores resultantes da cobrança da taxa de adesão e o valor decorrente da elevação das alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 1988 e estabelecidas pela Lei nº 9.249, de 1995. Para tal, o Projeto de Lei, em seu artigo 12, estabelece que, durante 36 meses, as citadas alíquotas serão elevadas em dois pontos percentuais, destinando-se ao FUAVAL o valor disto resultante.

Em sua justificação, o autor aponta haver dado continuidade à "imprescindível contribuição que o ilustre companheiro Paulo Lustosa, ex-deputado federal pelo PMDB, prestou a nossa sociedade ao apresentar o Projeto de Lei Complementar nº 203, de 1997", o qual ressurgiu, agora, subscrito pelo nobre deputado Geddel Vieira Lima.

A justificação baseia-se na importância do tema "Fundo de Aval" ou "Sistemas de Garantias de Crédito" para o desenvolvimento das camadas mais pobres da população e, neste caso, dos agricultores, ilustrando com estudos e dados relativos a outros países e a algumas experiências brasileiras.

*Assinatura*





Aponta, ainda, que a ausência de garantias a oferecer tem limitado, sobremaneira, os agricultores familiares em sua intenção de contratar financiamentos de investimentos, o que os condena a permanecer deficientes em capital produtivo, limitando, portanto, seu desenvolvimento.

Apresentado em 27/4/99, este Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado com base em parecer favorável proferido pelo nobre deputado Carlos Mosconi; Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54). Por sua condição de Projeto de Lei Complementar, as deliberações das Comissões não possuem caráter terminativo, havendo de ser, portanto, posteriormente, a proposição submetida ao Plenário da Casa.

O Projeto tramita em regime de Prioridade e, nesta CAPR, foi a mim distribuído para proferir parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em meados do ano de 1996 foi instituído o PRONAF, provavelmente a melhor iniciativa governamental no campo da agricultura, nestes últimos anos. Como parte deste notável programa, há uma linha de crédito para investimentos, destinada a proporcionar financiamentos — a agricultores familiares, sabidamente descapitalizados — para a construção e aquisição de bens componentes da infra-estrutura produtiva das propriedades.

Embora tecnicamente correta, tal iniciativa esbarrou num importante estorvo: a falta de garantias reais que os agricultores familiares pudessem oferecer aos bancos, ao contratarem operações creditícias. Limitada na oferta destas garantias, esta categoria de agricultores não tem acesso aos financiamentos, restando as dotações em poder dos bancos, sem aplicação e, portanto, sem atingir as nobres finalidades para as quais foram destinadas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal situação foi amplamente debatida nesta Comissão de Agricultura, durante todo o segundo semestre de 1996 e início de 1997, resultando na apresentação de vários Projetos de Lei sobre este tema que, à época, galvanizava os debates em torno do PRONAF.

Como bem apontado na Justificação, pelo nobre autor, o tema é de grande relevância e já tem sido objeto de tratamento, por diversas formas, por diferentes instâncias de governo, ademais de ser objeto de preocupação na maioria dos países.

No Brasil, recentemente, podem-se apontar diferentes iniciativas voltadas à concessão de financiamentos e de garantias a empreendedores urbanos e rurais descapitalizados. Vários governos municipais e estaduais têm caminhado por essa trilha, assim como o Governo Federal que criou um Fundo de Aval para microempresas exportadoras, com recursos oriundos das contas correntes não recadastradas junto ao sistema financeiro nacional.

A maioria das questões, dúvidas e restrições colocadas aos Fundos de Aval (como o incentivo à inadimplência, dificuldades operacionais, afrouxamento dos critérios de concessão de financiamentos pelos bancos, dentre outras) são passíveis de correto equacionamento pela adequada normatização e supervisão de aplicação. O grande nó, a grande dificuldade, refere-se à fonte de recursos que servirá de lastro para o Fundo. Torna-se necessário identificar recursos que possam ser direcionados para constituir este lastro e suportar as eventuais necessidades de cobertura de garantias — de resto, provavelmente de pouca monta, considerando-se o histórico de inadimplência do segmento dos agricultores de economia familiar.

O Projeto em comento inova ao buscar os recursos a partir de uma fonte fiscal, pela elevação das contribuições sobre o lucro das empresas, de uma forma apenas transitória, de 36 meses. Entende o autor — com o que concordamos — que a alta taxa de inadimplência dos pequenos agricultores (com o conseqüente baixo uso dos recursos do Fundo) permitirá que se acumulem recursos suficientes para constituir uma dotação que permita ao FUAVAL, após 36 meses, dar andamento a suas atividades apenas com o rendimento dos recursos aplicados, com as taxas de adesão cobradas e com o aporte de outras fontes, dentre as quais esperamos se incluam os recursos estaduais e municipais.

*Assinatura*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, embora se possa argüir que a elevação das alíquotas da CSLL irá onerar ainda mais o denominado "Custo Brasil", estando, portanto, na contramão do processo de sua redução, entendemos que sua aplicação por apenas 36 meses trará tão inestimáveis benefícios econômicos e sociais ao País — por elevar a produção agrícola, a renda dos agricultores e diminuir o êxodo rural — que o custo-benefício de tal iniciativa pende, sobejamente, para o lado positivo, sob a ótica do desenvolvimento nacional e da estabilidade social.

Assim, entendo da mais alta pertinência e validade a proposta ora em comento. No intuito de aperfeiçoá-la, entretanto, creio seja necessário modificar-se um aspecto: a proposição não propõe qualquer forma descentralizada de atuação do FUAVAL, quando se sabe que muitas das iniciativas, neste campo, ocorrem em nível municipal. Assim, entendo ser oportuno e necessário propor uma emenda que preveja a possibilidade de integrar os Estados e Municípios brasileiros no processo de gestão do FUAVAL, permitindo trazer para instâncias mais próximas do agricultor as decisões atinentes a seus interesses. Essa emenda que ofereço introduz um parágrafo único no artigo 11 do Projeto de Lei.

Finalmente, creio importante registrar, para facilitar a análise da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o art. 5º do Projeto de Lei apresenta um erro característico de digitação, onde está escrito "se far-se-á", o qual será devidamente corrigido naquele colegiado.

Pelos argumentos expostos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 1999, com a emenda de Relator que ofereço.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2000.

Deputado CONFÚCIO MOURA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 1999

Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares – FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e dá outras providências

### EMENDA ADITIVA Nº 1, DE RELATOR

Acrescente-se ao art. 11 do projeto um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 11. ....

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante convênios específicos, transferir recursos e a responsabilidade pela gestão do FUAVAL a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios, que aportem recursos financeiros ao Fundo e atendam aos demais requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei."

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2000.

Deputado CONFÚCIO MOURA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, de 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26/99, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Confúcio Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Themístocles Sampaio, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Adelson Ribeiro, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Edir Oliveira, Nilton Capixaba, Paulo Kobayashi, Sérgio Barros, Sérgio Carvalho, Alberto Fraga, Armando Abílio, Jurandil Juarez, Milton Monti, Gervásio Silva, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Almir Sá e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

**Deputado WALDEMIR MOKA**  
**Presidente em exercício**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 1999

Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares – FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e dá outras providências.

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - CAPR

Acrescente-se ao art. 11 do projeto um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 11 ....

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante convênios específicos, transferir recursos e a responsabilidade pela gestão do FUAVAL a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios, que aportem recursos financeiros ao Fundo e atendam aos demais requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.



Deputado **WALDEMIR MOKA**  
Presidente em exercício





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, de 1999

“Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares – FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e dá outras providências.”

**AUTOR: Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA**  
**RELATOR: Deputado MUSSA DEMES**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa do Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, propõe a instituição do Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares (FUAVAL) com o intuito de assegurar a complementação de garantias oferecidas por agricultores familiares nas operações de crédito rural.

O FUAVAL seria constituído pelos seguintes recursos:

I – do resultado da cobrança, ao proponente, de taxa de até 4% do valor do contrato;

II – do valor decorrente da elevação em dois pontos percentuais, durante 36 meses, das alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, e alterada pela Lei nº 9.249, de 1995;

III – de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – de contribuições, doações e recursos de outras origens; e

V – de retornos e resultados das aplicações financeiras do FUAVAL.

De acordo com o art. 6º do projeto em análise, o FUAVAL arcaria com a despesa de pagamento de até 60% (sessenta por cento) do valor total das garantias exigidas na operação de crédito efetuadas com o mutuário inadimplente.

Esta proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada com base em parecer favorável proferido





pelo Deputado Carlos Mosconi, contra os votos dos Deputados Affonso Camargo, Nilton Baiano, Jandira Feghali, Antônio Palocci, Dr. Rosinha e Ângela Guadagnin.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural este Projeto mereceu aprovação unânime, nos termos do parecer do Deputado Confúcio Moura. Esse Relator, no nobre exercício de suas atribuições, apresentou a Emenda Aditiva nº 1/99, autorizando o Poder Executivo do Governo Federal a descentralizar a atuação do FUAVAL a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.

Nesse sentido, verificamos que o **PLP nº 26/99**, nos termos de seu art. 9º, incisos II e III, propõe a contribuição do Tesouro Nacional para a formação do FUAVAL em quantia que não foi estimada, apesar disso ser exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que em seu artigo 16 dispõe *in verbis*:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*...*

Além disso, a proposta de constituição de "fundo" contraria a referida Norma Interna desta Comissão:

*"Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União."*

No caso da emenda acima referida não constatamos haver implicação orçamentária e financeira aparente. O dispositivo apenas autoriza a realização de

*ampl*

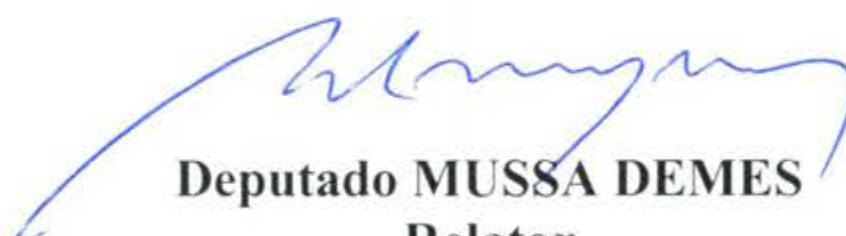




convênios destinados a viabilizar a transferência de recursos entre entes federados, o que, de per si, não gera novas ou adicionais despesas para a União.

Assim, pelo exposto, **voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 1999 e pela não implicação da Emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural**, não cabendo, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, o exame de mérito.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001

  
**Deputado MUSSA DEMES**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 1999

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 26/99 e pela não implicação da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Euler Ribeiro, Marcos Cintra, Medeiros, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Gonzaga Patriota, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26-A, DE 1999**

(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)

Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares - FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Affonso Camargo, Nilton Baiano, Jandira Feghali, Antônio Palocci, Dr. Rosinha e Ângela Guadagnin (relator Dep. CARLOS MOSCONI); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. CONFÚCIO MOURA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária deste e pela não implicação da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. MUSSA DEMES).

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

## **S U M Á R I O**

### **I - Projeto Inicial**

### **II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

### **III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:**

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

### **IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão



**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26-A, DE 1999  
(DO SR. GEDDEL VIEIRA LIMA)**

Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares - FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Affonso Camargo, Nilton Baiano, Jandira Feghali, Antônio Palocci, Dr. Rosinha e Ângela Guadagnin (relator Dep. CARLOS MOSCONI); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. CONFÚCIO MOURA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária deste e pela não implicação da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. MUSSA DEMES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 29/05/99*

**S U M Á R I O**

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- 

**PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- 

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

- parecer do relator
- parecer da Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 67/01 - CFT

Publique-se.

Em 18/05/01

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 1783 - 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 67/2001

Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 26/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



|                        |             |
|------------------------|-------------|
| RETENÇÃO GERAL DA MESA |             |
| Assinado:              |             |
| Assinatura: <i>cel</i> | Nº 1954/01  |
| Data: 11/5/01          | Hora: 17:00 |
| Assinatura: <i>Am</i>  | Ponto: 2566 |





documento 1 de 1

**Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00026 de 1999****Autor(es):**

GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB - BA) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

INSTITUI O FUNDO DE AVAL DE EMPRESTIMOS A AGRICULTORES FAMILIARES (FUAVAL), ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 7689, DE 1988 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**Explicação da Ementa:****Indexação:**

CRAÇÃO, FUNDOS, AVAL, EMPRESTIMO, AGRICULTOR, ECONOMIA FAMILIAR, COOPERATIVA AGROPECUARIA, GARANTIA, SISTEMA NACIONAL DE CREDITO RURAL, INCLUSÃO, BENEFICIARIO, PESCADOR ARTESANAL, PRODUTOR, ATIVIDADE EXTRATIVISTA, CONVENIO, AGENTE FINANCEIRO, AVALISTA,

**Poder Conclusivo : NÃO****Legislação Citada:**

LEI 007689 de 1988

**Despacho Atual:**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
13 09 2000 - CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP CONFÚCIO MOURA, A ESTE, COM EMENDA.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**27 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP GEDDEL VIEIRA LIMA.28 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 29 05 99 PAG 24801 COL 02.



**28 05 1999 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A CSSF, CAPR, CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

**31 05 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

**14 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

RELATOR DEP CARLOS MOSCONI.

**29 03 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP CARLOS MOSCONI.

**24 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP CARLOS MOSCONI, CONTRA OS VOTOS DOS DEP DR ROSINHA, NILTON BAIANO, ÂNGELA GUADAGNIN, ANTONIO PALOCCI, JANDIRA FEGHALI E AFFONSO CAMARGO.

**30 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

**06 06 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

RELATOR DEP CONFÚCIO MOURA.

**08 08 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP CONFÚCIO MOURA, A ESTE, COM EMENDA.





# **PLP-0026/99**

**Autor:** GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB/BA)

**Apresentação:** 27/04/99

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei complementar que institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares (FUAVAL), altera dispositivo da Lei nº 7689, de 1988, e dá outras providências.

**Despacho:** Às Comissões:  
Seguridade Social e Família  
Agricultura e Política Rural  
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

---